



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

ponto, ressalte-se o disposto no artigo 132, § 4º do Novo Código Civil, segundo o qual, os prazos fixados em horas contar-se-ão de minuto a minuto. Neste diapasão, a lei dos processos administrativos, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece que os atos administrativos devem se realizar em dias úteis no horário normal de expediente.

Da apreciação do mérito

Ante o exposto, decide esta pregoeira pelo DEFERIMENTO PARCIAL, do pedido de impugnação passando a expor e a motivar a decisão:

a) No que diz respeito aos Seguro que serão exigido e ao item 1.1- Do Objeto - do edital tais pontos já foram sanados e dada a devida publicidade na errata e retificação publicada nos dias 24/01/2018 e 26/01/2018, a este pedido de impugnação suscitada pela empresa, entendo incabível, uma vez que o não há mais que se falar em relação à composição dos preços tendo como fundamento a obscuridade de qual seguro deverá ser usado para compor seus custos. Assim sendo, e considerando que in claris cessat interpretativo, indefiro o pedido em relação a esses itens.

b) O impugnante refere-se a proibição e impedimentos que inviabilizam a participação de pessoas físicas do processo licitatório em tela, mais especificamente nas rotas transportes escolares Intermunicipais. Há de se destacar que a exigência contida no Decreto 44.035/2005 DER/MG em seu artigo 2º inciso II e VI estabelece e define claramente os requisitos para desempenho desta atividade:

“Art. 2º – Para efeito de prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, considera-se:

II – autoritário – pessoa jurídica legalmente constituída para o exercício de atividade econômica de transporte de